



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009129-38.2022.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado CARLOS SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 1927

APELAÇÃO Nº: 1009129-38.2022.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA

ORIGEM: FORO DE CATANDUVA – 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS

APELANTE: CARLOS SOARES DA SILVA E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E CARLOS SOARES DA SILVA

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu e recurso adesivo interposto pelo autor contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência dos contratos, condenando o réu à restituição dos valores descontados indevidamente de forma simples e a pagar indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a validade dos contratos de empréstimo consignado; (ii) a existência de danos morais; (iii) a possibilidade de compensação; (iv) se a devolução dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro.

III. Razões de Decidir

3. A perícia grafotécnica constatou a falsidade das assinaturas nos contratos, caracterizando fraude e falha na segurança operacional da instituição financeira, advindo o dever da financeira em reparar os danos.

4. A devolução dos valores descontados deve ser simples até 30/03/2021 e, após, em dobro, conforme modulação do Tema 929 do STJ.

5. Danos morais não caracterizados. Longo lapso temporal entre os descontos e o ajuizamento da demanda que dissolve o impacto da operação fraudulenta sobre a renda da autora ou outro mecanismo que ensejaria lesão a direito da personalidade.

6. Compensação dos valores percebidos pelo autor deve ser autorizada tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa, considerando que o réu apresentou os comprovantes de transferência, os quais não foram impugnados pelo autor, que se manteve inerte.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 466/478, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais, para: a) declarar a inexistência entre as partes dos contratos nº 160655289, 155247470 e 317149900-1 e a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes efetuados junto ao benefício previdenciário da parte autora; b) condenar o réu à restituição dos valores efetivamente descontados, na forma simples e comprovados em fase de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente desde a data de cada desconto e acrescidos de juros legais de 1% a partir da citação; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária a contar da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido.

Por decorrência da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, apela o réu (fls. 487/500) alegando, em síntese, que foi comprovada a existência e legitimidade na relação jurídica firmada entre as partes e a ausência de qualquer ilicitude por parte do Banco. Pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja julgada improcedente a demanda, ante a regularidade da contratação; b) seja afastada a condenação na restituição de forma simples; c) subsidiariamente, seja determinada a compensação com o valor liberado em favor da parte autora, observados os mesmos critérios de juros e correção monetária praticados no mercado para contratos dessa natureza; d) seja afastada a condenação por danos morais; e) subsidiariamente, seja o valor da indenização reduzido; e) permanente a condenação em danos morais, sejam os juros moratórios contabilizados a partir do arbitramento.

Inconformado, interpôs o autor recurso adesivo (fls. 507/514) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja determinada a repetição dos valores descontados indevidamente em dobro; b) seja

majorado o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00; c) seja majorado o ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 515/120 e 524/533. O réu pleiteia o não conhecimento do recurso do autor pela inobservância ao princípio da dialeticidade.

Tempestivos, isento de preparo o recurso do autor (justiça gratuita às fls. 237) e preparado o recurso do réu (fls. 535), os recursos foram processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dialeticidade:

Afasta-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade levantada pela parte ré em suas contrarrazões. A apelação atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos.

Do Mérito:

Discute-se nos autos três contratos de empréstimo consignado, quais sejam:

Contrato nº 160655289, incluído no benefício do autor em 02/04/2019, migrado da instituição financeira OLE CONSIGNADO, no valor de R\$ 2.109,27, a ser pago em 72 parcelas, cada uma no valor de R\$ 56,00, com vencimento da primeira parcela em 04/2019, conforme extrato de empréstimos consignados às fls. 230. Instrumentos contratuais assinados manualmente juntados às fls. 272/276. Comprovante de transferência no valor de R\$ 820,93, juntado às fls. 288.

Contrato nº 155247470, incluído no benefício do autor em 03/02/2019, migrado da instituição OLE CONSIGNADO, no valor de R\$ 1.208,14, a

ser pago em 72 parcelas, cada uma no valor de R\$ 34,00, com primeira parcela em 02/2019, conforme extrato de empréstimos consignados às fls. 230. Instrumentos contratuais assinados manualmente juntados às fls. 265/271. Comprovante de transferência no valor de R\$ 1.208,14, juntado às fls. 287.

Contrato nº 317149900-1, incluído no benefício do autor em 04/09/2017, migrado da instituição OLE CONSIGNADO, no valor de R\$ 1.370,89, a ser pago em 72 parcelas, cada uma no valor de R\$ 38,81, com primeira parcela em 09/2017, conforme extrato de empréstimos consignados às fls. 230. Instrumentos contratuais assinados manualmente juntados às fls. 277/286. Comprovante de depósito no valor de R\$ 1.370,89 (fls. 286).

A instituição financeira colacionou aos autos as cédulas de crédito bancário, todas assinadas manualmente (fls. 266/267, 273/274 e 277/279), propostas (fls. 268 e 275), documentos pessoais (fls. 270, 281/284), CET (fls. 280), declaração de domicílio (fls. 285) e comprovantes de depósito dos empréstimos contratados (fls. 286/288).

Impugnadas, a falsidade das assinaturas foi constatada por meio de perícia grafotécnica, conforme laudo de fls. 381/439. Nada afasta a conclusão do perito, profissional com conhecimento especializado e imparcial. Destarte, os contratos foram produtos de fraude, decorrente de falha na segurança operacional da requerida, causa determinantes do evento danoso. A fraude, praticada com êxito, é fortuito interno. Acertada a declaração de inexigibilidade dos negócios, advindo o dever da Financeira em responder pelos danos (art. 14, CDC e Súmula 479 do STJ).

Da Repetição do Indébito:

Pelos descontos, indevidamente subtraídos do benefício do autor, imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise da Tese relativa ao Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação

de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos tiveram início em 09/2017, com previsão do último desconto para 03/2025 (fls. 230). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do precedente vinculante supra, a devolução deve ser simples em relação aos descontos indevidos realizados até 30/03/2021 e, após, dobrada, ponto em que cabe a reforma da r. sentença.

Dos Danos Morais

Os descontos tiveram início em 09/2017 (fls. 230). A ação foi ajuizada em 20/09/2022, ou seja, quase 5 anos depois. O largo tempo decorrido afasta a conclusão de que os descontos afetaram a subsistência, porque, caso tivesse sofrido, não levaria quase 5 anos para buscar reparação. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora. Não houve cobrança vexatória nem intimidativa.

Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais, ponto em que a sentença deve ser reformada.

Nessa toada:

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Seguros. Não demonstrada a contratação. Réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança indevida. Repetição simples das diferenças. Ausência de elementos suficientes para afastar a boa fé objetiva. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009844-80.2024.8.26.0562; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS E MATERIAIS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADVINDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO CARTÃO CRÉDITO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA INCUMBÊNCIA QUE CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO REFERENTE AOS DESCONTOS ANTERIORES A 30.03.2021 E, EM DOBRO, REFERENTES AOS DESCONTOS POSTERIORES NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ACÓRDÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDO NO EARESP 676.608/RS COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DANO MORAL NÃO RECONHECIDO, DIANTE DO TEMPO DE REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS INDENIZAÇÃO DESCABIDA LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ AFASTADA - PRECEDENTES DESTA E. CORTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002605-10.2024.8.26.0664; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Da Compensação:

A compensação decorre de lei, conforme prevê o artigo 368 do Código Civil. Ademais, há previsão expressa à vedação ao enriquecimento sem causa, de acordo com o artigo 884, do mesmo diploma: “*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários*”.

Desse modo, em respeito à vedação ao enriquecimento sem causa, fica autorizada a compensação dos valores recebidos pelo autor, em conta de sua titularidade, conforme comprovantes de fls. 286/288, os quais não foram impugnados pela parte autora em sede de réplica, visto que permaneceu inerte (fls. 355), manifestando-se, tão somente, quanto à falsidade das assinaturas constantes nos contratos quando instada em relação à produção de provas (fls. 360), presumindo-se, portanto, autênticos os documentos, nos termos do artigo 411, III, CPC.

Os valores a compensar devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-IBGE, desde a data do creditamento em decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Assim, a sentença deve ser reformada a fim de modular os efeitos da condenação em repetição do indébito de acordo com o tema 929 do STJ, sendo que os valores descontados indevidamente até 30/03/2021 devem ser devolvidos de forma simples e, após, em dobro, com compensação dos valores percebidos pelo autor; excluir a indenização por danos morais; Para a correção monetária e os juros de mora, devem ser observados os índices da Lei 14.905/2024, de cunho processual com aplicabilidade imediata.

Sucumbentes de maneira recíproca, as partes dividirão as custas do processo; condeno o requerente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor pretendido como dano moral, em favor do Patrono da requerida, observada a gratuidade de justiça, e, para evitar honorários mínguos, condeno a requerida a pagar honorários ao Patrono da autora em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora